



PROCESSO Nº 1431352024-4 - e-processo nº 2024.000274324-0

ACÓRDÃO Nº 411/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador ou corrigir erro material.

O recurso de embargos de declaração não se presta para rediscussão do mérito da decisão e tampouco mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento.

Verificado que o acórdão embargado abordou de forma clara e fundamentada todas as questões levantadas pelo recorrente, o desprovidimento do recurso é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovidimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 213/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001539/2024-07, lavrado em 20 de junho de 2024, contra a empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

PISO E2 SHOPPING TAMBIAÁ, Rua Dep. Odon Bezerra, 184 - Tambiá - CEP 58020-500 - João Pessoa/PB



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Assessor



PROCESSO Nº 1431352024-4 - e-processo nº 2024.000274324-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Embargante: CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.  
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: ROBERTO ELI PATRÍCIO DE BARROS  
Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.  
INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO.  
REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. RECURSO  
DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o órgão julgador ou corrigir erro material.

O recurso de embargos de declaração não se presta para rediscussão do mérito da decisão e tampouco mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável do julgamento.

Verificado que o acórdão embargado abordou de forma clara e fundamentada todas as questões levantadas pelo recorrente, o desprovidamento do recurso é medida que se impõe.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A., em face do Acórdão nº 213/2025, que julgou o recurso voluntário interposto pela referida empresa. O auto de infração objeto do processo, de número 93300008.09.00001539/2024-07, foi lavrado em 20/6/2024.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte irregularidade: "UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE (MERCADORIA OBJETO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA)". Segundo a acusação, o contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal do ICMS relativo a prestações de serviços de transporte de mercadorias, objeto de substituição tributária. A infração cometida enquadrou-se no art. 82, XIV, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e a penalidade proposta foi de 75%, conforme art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.



O valor total do crédito tributário lançado no auto de infração é de R\$ 10.533,79 (dez mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 6.019,31 (seis mil, dezenove reais e trinta e um centavos) de ICMS e R\$ 4.514,48 (quatro mil, quinhentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração.

O contribuinte foi notificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) em 01/07/2024. Na impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e a improcedência do mérito por direito ao crédito.

O processo foi distribuído ao Julgador Fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que proferiu a sentença pela procedência da acusação, cuja ementa é transcrita a seguir:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE RECOLHIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

O impugnante utilizou-se de créditos fiscais não permitidos pela legislação tributária estadual, relativos ao ICMS de frete em operações de transporte de mercadorias sujeitas ao recolhimento por substituição tributária, nos termos do art. 82, XIV, do RICMS/PB. In casu, os argumentos não foram suficientes para afastar a exação. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

O contribuinte foi cientificado da decisão monocrática em 30 de dezembro de 2024, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), e interpôs recurso voluntário tempestivo.

O processo foi distribuído a esta relatoria, sendo proferido o acórdão pela manutenção da sentença de primeira instância cuja ementa segue transcrita:

**UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL DE ICMS. SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

- O uso do crédito fiscal de ICMS sobre transporte de mercadorias sujeitas à substituição tributária, apurado em abril e dezembro de 2020, viola o art. 82, XIV, RICMS/PB. A glosa do crédito e a aplicação de multa, encontram amparo na legislação de regência. Crédito indevido.

- Preliminar de nulidade rejeitada, pois demonstrativos estavam nos autos, acessíveis conforme art. 64, Lei nº 10.094/2013. Vedação



amparada pela Lei Complementar nº 87/96 art. 20, § 3º, II, e Lei nº 6.379/96, art. 50, § 2º, II.

- A alegação de que as operações eram devoluções não foi comprovada documentalmente, cabendo ao recorrente o ônus de demonstrar a regularidade do crédito, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. As decisões do Supremo Tribunal Federal invocadas (ADI nº 1851 e RE nº 593.849) tratam de restituição do ICMS-ST, não se aplicando ao caso de crédito indevido sobre transporte.

Cientificado da decisão colegiada, via DT-e, em 16/6/2025, o sujeito passivo opôs embargos de declaração tempestivos, em face do Acórdão nº 213/2025.

A embargante alega a ocorrência de contradição no Acórdão, argumentando que a decisão, de forma simultânea, afirma que há elementos suficientes nos autos para rejeitar a nulidade e confirmar a autuação, mas não há elementos para rejeitar o mérito delineado nos apelos da embargante. A embargante também reitera o pedido de conversão em diligência e a nulidade do julgamento.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento. É o relatório.

## VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A. contra a decisão proferida no Acórdão nº 213/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00001539/2024-07.

O contribuinte, em seu recurso, alega que o acórdão incorreu em contradição ao rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, ao mesmo tempo, indeferir o pedido de diligência e manter o mérito do auto de infração, sob o fundamento de ausência de prova documental. A embargante sustenta que a decisão, com base nos mesmos elementos, confirma a autuação, nega o mérito e indefere a diligência, violando o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Inicialmente, cumpre verificar a tempestividade do recurso. Conforme demonstrado nos autos, o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 213/2025 em 16/06/2025. Os embargos de declaração foram protocolados em 18/06/2025, dentro do prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 87 da Portaria nº 00080/2021. Desta forma, o recurso é formalmente cabível e deve ser conhecido.

Todavia, a admissibilidade do recurso não se confunde com o seu mérito. É fundamental analisar se as alegações da embargante se enquadram nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme o art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, que trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A alegação central da embargante é de contradição na decisão. Segundo a recorrente, o acórdão, de um lado, afirma que há elementos suficientes nos autos para



rejeitar a nulidade por cerceamento de defesa, mas de outro, indeferiu a diligência e manteve a autuação sob o fundamento de que não haveria provas suficientes nos autos para acolher a tese do contribuinte. A embargante conclui que essa suposta contradição impregna o julgamento de nulidade, por violar o devido processo legal e o direito de defesa.

No entanto, uma análise cuidadosa do Acórdão nº 213/2025 demonstra que não há qualquer contradição. O julgamento rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa porque o auto de infração e os demonstrativos que o acompanham (fls. 03-37) continham informações suficientes para a compreensão da acusação fiscal, e o acesso a tais documentos era garantido ao contribuinte, como bem fundamentado no acórdão. A decisão baseou-se no art. 64 da Lei nº 10.094/2013 e em precedentes do Conselho, como o Acórdão nº 358/2019, que estabelece que o acesso aos autos é suficiente para garantir a ampla defesa, neste caso.

A contradição interna que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre os próprios termos da decisão, e não a alegada por inconformismo da parte com o resultado.

Com efeito, a alegação da recorrente de que "não há elementos suficientes nos autos para rejeitar o mérito" não se sustenta. O mérito do recurso voluntário foi devidamente analisado, e a decisão foi contrária aos interesses do contribuinte. O acórdão foi claro ao afirmar que a tese da defesa de que as operações eram de devolução não foi comprovada documentalmente, cabendo ao recorrente o ônus de demonstrar a regularidade do crédito. A decisão também destacou que as decisões do STF invocadas tratam de restituição do ICMS-ST e não do caso de crédito indevido sobre transporte.

O Acórdão também foi explícito em relação ao pedido de diligência, indeferindo-o por considerar que a planilha descritiva dos autos era suficiente para a delimitação da controvérsia. A decisão baseou-se no poder discricionário do julgador de apreciar a prova e determinar a produção de diligências apenas quando indispensáveis à instrução processual, conforme o art. 158, incisos II e III, da Portaria nº 00206/2023/SEFAZ.

Segue o trecho específico do acórdão quanto à matéria:

*“O art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094/2013 prevê que a autoridade julgadora deve fundamentar o deferimento ou indeferimento de diligências. A Portaria nº 00206/2023/SEFAZ, em seu art. 158, incisos II e III, estabelece:*

*Art. 158. São atribuições do Julgador Fiscal da GEJUP: (...)*

*II - Appreciar livremente a prova, formando a sua convicção sobre o conjunto probatório do respectivo Processo Administrativo Tributário podendo determinar a produção das provas que entender necessárias;*

*III - Determinar a realização de diligências indispensáveis à instrução do processo ou ao seu convencimento;*

*No caso, a planilha descritiva identifica os produtos transportados, classificados como sujeitos à substituição tributária, e os valores de*



*ICMS glosados. A recorrente não apresentou elementos concretos que demonstrem a necessidade de nova apuração, limitando-se a afirmar que as operações eram devoluções. A ausência de prova documental prévia para sustentar tal alegação não justifica a diligência, pois o ônus de comprovar a regularidade do crédito é do contribuinte. Assim, mantenho o indeferimento do pedido.”*

A suposta "contradição" apontada pelo contribuinte reside na sua interpretação de que, se o julgador considerou que havia provas suficientes para julgar o processo, deveria ter aceitado as provas apresentadas pela defesa para julgar o mérito a seu favor.

No entanto, a conclusão da decisão de que as provas nos autos são suficientes para a resolução da lide não significa que elas seriam, necessariamente, favoráveis ao contribuinte. O ônus da prova de inconsistência da infração é do contribuinte, e o julgador concluiu, com base na análise do conjunto probatório, que o contribuinte não se desincumbiu desse ônus.

Explicando de outra maneira: A contradição alegada pelo contribuinte nos embargos de declaração se baseia em uma interpretação dos fundamentos do acórdão que, na visão da empresa, seriam logicamente inconsistentes. O contribuinte argumenta que o Acórdão não pode, ao mesmo tempo, rejeitar a preliminar de nulidade por considerar que os autos do processo continham todos os elementos necessários para a defesa e, ao mesmo tempo, indeferir o mérito e o pedido de diligência por falta de provas apresentadas pelo próprio contribuinte. Em outras palavras, a empresa sugere que o acórdão "contraditoriamente" afirma a suficiência das provas para um propósito (validar a autuação) e a insuficiência para outro (dar provimento ao recurso do contribuinte).

Na verdade, o conteúdo do voto é autoexplicável porque a "contradição" alegada pelo contribuinte não é uma falha interna no raciocínio do acórdão, mas um mal-entendido da natureza do julgamento. A decisão foi consistente:

**Rejeitou a nulidade:** porque o processo estava formalmente correto e a defesa tinha todos os elementos para ser exercida.

**Julgou o mérito contra o contribuinte:** porque, ao avaliar as provas, concluiu que a defesa não conseguiu demonstrar a regularidade de suas operações.

**Indeferiu a diligência:** porque as provas já existentes eram suficientes para o seu convencimento, e a solicitação do contribuinte não foi acompanhada de indícios que justificassem uma nova apuração, sendo o ônus da prova de sua responsabilidade.

A decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, manteve a glosa do crédito por vedação legal expressa, refutando a alegação do contribuinte sobre a natureza das operações. A argumentação do contribuinte nos embargos, na verdade, busca a reanálise do mérito e a reforma da decisão, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Observa-se que o contribuinte deixou de demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses de cabimento desta espécie de recurso, quais sejam a omissão,



contradição ou obscuridade, de maneira que os embargos de declaração não merecem ser providos por este Órgão Colegiado, restando prejudicada a análise do mérito.

A jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba é firme no sentido de que o recurso de embargos de declaração não é adequado à rediscussão da matéria já apreciada na decisão. É o exemplo do Acórdão nº 154/2024, cuja ementa segue abaixo:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

**Tribunal Pleno**

**Acórdão nº 154/2024**

**Relator Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva**

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo conhecimento do recurso de embargos de declaração e, no mérito, por seu desprovimento, por ausência das hipóteses de cabimento legal, mantendo integralmente a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 213/2025, que manteve a sentença de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001539/2024-07, lavrado em 20 de junho de 2024, contra a empresa CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 01 de agosto de 2025.

Vinicius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator